

# ANÁLISE DE IMPACTOS REGULATÓRIOS

## Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC)

### Projeto de alteração do Regulamento da CMVM n.º 2/2015

#### I. Introdução

A presente Análise de Impactos Regulatórios (AIR) acompanha o projeto de alteração do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho de 2015 (Regulamento da CMVM n.º 2/2015), que concretiza o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo. Estas alterações surgem no contexto da exigência de regulamentação do disposto no Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro.

Como é sabido, a AIR visa conferir apoio estruturado à tomada de decisões de política regulatória, permitindo a avaliação de cenários alternativos, seja na implementação de novos normativos, seja no processo de revisão de regulamentação em vigor.

#### II. Opções regulatórias

Para efeitos de análise de impacto tem-se em consideração as seguintes duas opções regulatórias:

1. Não alterar o Regulamento da CMVM n.º 2/2015 (ou seja, “nada fazer”);
2. Alterar o Regulamento da CMVM n.º 2/2015.

A opção 1 é o ponto de partida da AIR (o chamado *baseline*), e implica a não alteração da regulamentação existente. Contudo, a escolha desta opção não pode ser considerada devido à necessidade de a CMVM proceder à regulamentação do disposto no Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro. Assim, esta AIR irá focar-se na opção 2, sendo analisados os impactos da aplicação do projeto de alteração regulamentar por confronto com a opção *baseline*.

#### III. Impactos

Apresentam-se de seguida os impactos associados às alterações face ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015.

1. Artigo 1.º-A “Instrução do pedido de autorização de SGOIC”: em resultado da transferência de competências de supervisão prudencial das SGOIC, do Banco de

Portugal para a CMVM, este artigo altera o artigo 1.º-A do Regulamento da CMVM n.º 2/2015. O artigo agora proposto concretiza, remetendo para anexo, o conteúdo dos elementos instrutórios legalmente previstos e outros elementos instrutórios que se entenderam necessários relativos ao pedido de autorização de SGOIC. A este propósito elimina-se, por exemplo, a necessidade de inclusão de informação sobre o *break even* funcional no programa de atividades. Inclui-se igualmente a necessidade de, no pedido de autorização, ser identificada a pessoa responsável pela função de controlo do cumprimento (*compliance officer*), propondo-se a alteração do atual regime em vigor que impõe que a identificação do referido *compliance officer* deva ser comunicada à CMVM no prazo máximo de 5 dias após a sua designação (o que está atualmente previsto no art. 1.º-D do Regulamento da CMVM n.º 2/2015). Esta alteração proporciona maior clareza e reduz a incerteza sobre os elementos que devem instruir o pedido de autorização (face ao exigido no Regulamento da CMVM n.º 2/2015), sendo expectável que a alteração implique poupanças incrementais mínimas para as entidades sujeitas ao artigo em apreciação.

2. Artigo 1.º-B “Instrução da comunicação e do pedido de alteração do âmbito da autorização de SGOIC”: este novo artigo remete igualmente para anexo a concretização dos elementos que deverão fazer parte das comunicações de redução e dos pedidos de ampliação do âmbito da autorização de SGOIC. Atualmente, a possibilidade de reduzir/ampliar o leque de atividades a desenvolver pelas SGOIC já se verifica, conferindo-se, com esta alteração, um maior detalhe sobre os elementos necessários à sua instrução. Julga-se que este detalhe proporcione maior clareza e previsibilidade para as entidades, razão pela qual se crê que este novo artigo resulte em impactos incrementais mínimos para essas entidades.
3. Artigo 1.º-C “Alterações substanciais às condições da autorização de SGOIC”: este novo artigo concretiza as alterações substanciais à autorização de SGOIC e as alterações não substanciais objeto de comunicação à CMVM. Esta concretização não existe no Regulamento da CMVM n.º 2/2015, mas crê-se que a maior clareza e a redução da incerteza resultem em poupanças incrementais mínimas para as entidades sujeitas a este artigo. Ademais, o artigo identifica em anexo os elementos que devem acompanhar a notificação prévia de alterações substanciais. Sendo elementos de informação conhecidos pelas entidades sujeitas a este artigo, é expectável que tal alteração implique impactos incrementais mínimos para essas entidades.  
Crê-se que a previsão deste artigo resulte em custos incrementais mínimos para as entidades sujeitas ao artigo, por não ser exigível uma alocação desproporcionada de recursos para o seu cumprimento.
4. Artigo 1.º-D “Instrução do pedido de autorização para a realização de operações de fusão e de cisão que envolvam SGOIC”: Este artigo, que é novo face ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015, concretiza em anexo os elementos instrutórios que devem

acompanhar o pedido de autorização para a realização de operações de fusão e de cisão que envolvam SGOIC. A referida concretização proporciona maior clareza e a redução de incerteza sobre os elementos instrutórios a apresentar, pelo que este artigo resultará em poupanças incrementais mínimas para as entidades a ele sujeitas.

5. Artigo 1.º-E “Meios informáticos”: este artigo concentra no projeto de regulamento as regras relativas aos meios informáticos das entidades responsáveis pela gestão para exercício das atividades de gestão de carteiras por conta de outrem, receção e transmissão de ordens e de registo e depósito de unidades de participação de OIC. Na prática, estas regras já estão previstas no artigo 4.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007 para as SGOIC que desenvolvam as referidas atividades. O artigo agora proposto vem simplesmente concentrar num mesmo regulamento as obrigações já exigidas e, assim, é expectável que esta alteração resulte em poupanças incrementais mínimas para as entidades sujeitas.
6. Artigo 1.º-F “Meios humanos”: este artigo concentra no projeto de regulamento as regras relativas aos meios humanos das entidades responsáveis pela gestão para exercício das atividades de gestão de carteiras por conta de outrem, receção e transmissão de ordens e de registo e depósito de unidades de participação de OIC, pelo que este artigo estende o âmbito da obrigação ao exercício de todas as atividades para as quais as SGOIC estejam autorizadas e não apenas à atividade de gestão de OIC. Na prática, a referida obrigação já se aplica às SGOIC quando estas exerçam atividades que se enquadrem no âmbito do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, pelo que o artigo agora proposto concentra num só regulamento as obrigações já exigidas, devendo esta alteração resultar em poupanças incrementais mínimas para as entidades sujeitas.
7. Eliminação do artigo 1.º-F “Alterações subsequentes” do Regulamento da CMVM n.º 2/2015. O artigo agora eliminado concretiza a obrigação de comunicação pelas SGOIC à CMVM das alterações aos elementos com base nos quais lhes foi concedido o registo, no prazo máximo de 30 dias após a sua verificação. Deixando de haver registo, e havendo a sua substituição por um ato autorizativo, tal como previsto no DL 144/2019, de 23 de setembro, a manutenção do art. 1.º-F do Regulamento da CMVM n.º 2/2015 não faria sentido e daí a sua eliminação. Os impactos associados a esta substituição já foram considerados pelo Legislador aquando da elaboração do referido diploma legal.

Não foram identificados outros impactos económicos relevantes e suscetíveis de serem analisados nesta AIR.